

PARECER N.º 176

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução não dá o seu voto ao projecto de lei n.º 113-E, por diversos motivos, todos êles de ordem pedagógica.

Em 1901, salvo êrro, acabaram os exames de habilitação para o magistério primário de candidatos estranhos às escolas normais. Esta benéfica resolução foi produto duma intensa campanha de largos anos, contra semelhantes exames. Era tam lastimoso o estado de preparação dos candidatos estranhos ao exercício do magistério primário, que raros obtinham aprovação.

E àqueles que a conseguiam, impunha a lei uma dura penalidade, qual era a de esperarem em concursos successivos, anos e anos, pelo despacho, tam baixas as classificações conferidas. Sucedeu mesmo a muitos dêstes diplomados desistirem do exercício official e mesmo particular, da profissão para que se haviam habilitado. Todos lucraram, o Estado, os particulares e os próprios diplomados.

Não temos elementos seguros que nos habilitem a saber quantas escolas vagas há no país, a repartição respectiva trata agora de obtê-los. Dentro de dois meses, segundo nos afirmam, ter se há o conhecimento preciso da sua estatística. Entretanto, pelo conhecimento que temos das cousas do ensino primário, ousamos crer que as vagas não irão além de duas a três centenas. Ora, daqui a dois meses devem sair das escolas normais do país, aproximada-

mente, uns duzentos professores. É nossa opinião que um mal menor jámais se deve agravar com outro maior, qual seria o de se converter em lei o projecto sôbre que recai este parecer.

O numero de vagas existentes à data, vai, pois, desaparecer em breve, senão na totalidade, na sua máxima parte. E não se criando mais escolas, dentro do ano lectivo que vai começar, entraremos em breve na normalidade, parecendo-nos mais útil aplicar os escassos recursos financeiros destinados à sua criação, em beneficio das que existem, já melhorando as condições de instalação, já provendo as de material indispensável ao fim a que se destinam. Criar escolas só com o falso prurido de lhe aumentar o numero, não criando paralelamente a receita, de forma a fazê-las funcionar segundo os requisitos pedagógicos, será reincidirmos em tam magna questão, nos costumes que bastante censurámos e com justo motivo. A muitas das nossas escolas poder-se hão aplicar as seguintes palavras do cidadão M. de Saint Georges, e que êle põe na boca dum aldeão:

«Um camponês afirmava há alguns anos, em 1875, que jámais consentiria que as suas vacas fôsem instaladas na casa da escola da sua freguesia, porque receava que a humidade lhas matasse, ou, pelo menos, que lhas inutilizasse. É verdade que as crianças resistem mais».

¡ Forte ironia!

Sala das Sessões do Senado, em 30 de Abril de 1912.

Ladislau Piçarra.

Sousa Júnior.

Silva Barreto.

Senhores Senadores.—A vossa comissão de legislação, tomando conhecimento e examinando o projecto de lei n.º 118-E, entende que êle é estranho à sua competência e por isso se abstêm de, a seu respeito emitir qualquer parecer.

Sala das sessões da comissão, em 1 de Junho de 1912.

Anselmo Xavier.

Francisco Correia de Lemos.

José Machado de Serpa.

Narciso Alves da Cunha.

Ricardo Paes Gomes.

N.º 118-E

Senhores Senadores.—Todos os fenómenos que se tem manifestado depois da proclamação da República, revelam um intenso ressurgimento da nossa vida nacional; e não pode negar-se que o partido republicano que estabeleceu o novo regime na sua persistente e extensa propaganda em pró da liberdade de pensamento e de consciência, acordou no espirito da juventude das escolas um sentimento de justa revolta contra o preconceito.

Desde o primeiro momento, grande numero de academicos de todas as escolas vieram espontaneamente alistar-se sob a nossa bandeira, formando o generoso batalhão da mocidade.

Dá-se um verdadeira ressurreição nacional.

Muitos cidadãos, levados por um sentimento patriótico, dedicaram-se ao ensino livre da instrução primária nas escolas dos nossos centros.

E a nossa propaganda foi tam intensa, que foi ecoar até a dentro dos seminários. Aqueles que para ai tinham sido atrados pelos pais, dominados, uns pelo sentimento religioso, outros apenas pelo interêsse, repudiaram a sotaína, libertaram se da escravidão moral e vieram conosco saudar a República, alistando se nos nossos arraiais.

O número duns e doutros excede a 3:000; cidadãos humildes, por certo, mas por isso mesmo mais liais na defesa da República. Porque a República é e será sempre a esperança dos oprimidos e dos que guardam mais pura no intimo da alma a imagem querida da Pátria.

É inútil dizer que estes cidadãos, uns pela prática do ensino que adquiriram e os outros pelos estudos que fizeram e pelo gesto que praticaram, acham se libertos de preceitos e tem elementos mais que suficientes para deverem ser aproveitados no ensino e em especial no da instrução primária.

Ora, acontece que há centenaes de escolas do sexo masculino que se encontram vagas e cujos concursos tem ficado desertos por falta de professores, dando-se a circunstância de que por estes quatro ou cinco anos não podem preparar-se professores bastantes para tam grande número de escolas.

Em tais circunstâncias, tendo em alta consideração a conclusão aceita pelo Congresso Pedagógico de 11 do corrente mês realizado nesta cidade e no intuito de aproveitar serviços de cidadãos que muito podem beneficiar o desenvolvimento da instrução primária, quer no continente da República, quer nas ilhas, quer no ultramar, o signatário tem a honra de apresentar ao Congresso o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A Direcção Geral de Instrução Primária abrirá concurso documental por espaço de sessenta dias para serem considerados habilitados para a admissão a

exame a que devem ser sujeitos os cidadãos abaixo mencionados:

1.º Os alunos das escolas normais com o curso completo;

2.º Professores de ensino livre de instrução primária e que até a presente data estejam inscritos como tais;

3.º Os que até a presente data tiverem o curso completo dos liceus;

4.º Os ex-seminaristas que à data de 5 de Outubro de 1910 tivessem o curso teológico, compreendendo-se os do Colégio das Missões Ultramarinas;

5.º Os que à data de 5 de Outubro de 1910 tivessem o curso completo dos preparatórios dos seminários que houvessem frequentado; compreendendo-se neste número os das Missões Ultramarinas.

§ único. Findo o prazo do concurso a que se refere o presente artigo, nenhum outro requerimento de instrução será admitido, seja qual fôr o pretexto alegado.

Art. 2.º A prova documental compreende, além da certidão de registo criminal e certidão de idade pela qual mostre ter o concorrente mais de vinte e um anos, qualquer das habilitações seguintes:

a) Certidão de estar inscrito como professor particular na secretaria da respectiva Inspeção Escolar;

b) Certidão do curso completo dos liceus;

c) Certidão do curso teológico ou de preparatórios dos seminários que tiverem frequentado, incluindo as Missões Ultramarinas.

Art. 3.º O exame a que se refere o artigo 1.º recairá sobre as matérias a que estão sujeitos os alunos do último ano das escolas normais.

Art. 4.º Os concorrentes serão preferidos no provimento das escolas pela ordem da classificação; e, em igualdade de circunstâncias, pela ordem indicada no artigo 1.º

Art. 5.º O provimento será temporário, nos termos da lei em vigor, tornando-se definitivo em face das informações dadas pelas inspecções dos respectivos círculos.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões do Senado, em 12 de Abril de 1912.

José de Castro.